



DIÓGENES E CARVALHO  
ADVOCACIA MILITAR

CELULAR E ZAP: 71 - 99625-8597

[WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR](http://WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR)

E-MAIL: [DIOGENES@CAUSASMILITARES.COM.BR](mailto:DIOGENES@CAUSASMILITARES.COM.BR)

## MANUAL PRÁTICO DO MILITAR – 3ª EDIÇÃO – 2017

DR. DIÓGENES GOMES VIEIRA

### CAPÍTULO 3 – AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E INQUÉRITO POLICIAL MILITAR: O DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO

#### 3.1. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

##### 3.1.1. INTRODUÇÃO E CONCEITUAÇÃO

Este capítulo trata da prisão do militar em flagrante delito<sup>1</sup>, ou seja, da prisão realizada nas hipóteses previstas no art. 244 do CPPM.

Decidi escrever sobre em tema em decorrência do acontecido com um cliente militar da Aeronáutica que foi preso em flagrante, embora não estivesse enquadrado em nenhuma das hipóteses do art. 244.

Aproveito a transcrevo a seguinte Súmula Vinculante do STF:

#### **SÚMULA VINCULANTE nº 11**

*Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, **sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.***

O inciso LXI do art. 5º da CF/88 autoriza a prisão da pessoa que estiver em flagrante delito<sup>2</sup>, então vejamos:

<sup>1</sup>. **HABEAS CORPUS. FURTO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS LEGAIS. AUSÊNCIA.** Constituindo a prisão preventiva exceção ao princípio da não culpabilidade, insculpido no art. 5º, inciso LVII, da Carta Magna, a sua fundamentação deve ser concreta e robusta para justificar a segregação cautelar. Ordem concedida. Decisão unânime. (STM – Habeas Corpus nº 0000210-05.2016.7.00.0000/PR – Rel. Min. Marco Antônio de Farias – julgamento em 10.11.2016 – DJe de 24.11.2016)

<sup>2</sup>. Caso a prisão em flagrante seja ilegal, caberá ao Advogado efetivar pedido de relaxamento de prisão ao Juiz-Auditor competente. Sendo negado, caberá *habeas corpus* ao STM, e este, também, negando, caberá a interposição de recurso ordinário no *habeas corpus* para o STF. Em sendo a prisão em flagrante legal, o Advogado poderá requerer liberdade provisória ao



DIÓGENES E CARVALHO  
ADVOCACIA MILITAR

CELULAR E ZAP: 71 - 99625-8597

[WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR](http://WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR)

E-MAIL: [DIOGENES@CAUSASMILITARES.COM.BR](mailto:DIOGENES@CAUSASMILITARES.COM.BR)

*LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;*

Então, inicialmente, devemos conceituar o que seja flagrante delito, para após, adentrarmos no estudo desta exceção à prisão de uma pessoa, e ninguém melhor do que Mirabete<sup>3</sup> para fazer esta conceituação:

*Prisão em flagrante é um ato administrativo, como deixa entrever o art. 301<sup>4</sup>, uma medida cautelar de natureza processual que dispensa ordem escrita e é prevista expressamente pela Constituição Federal (art. 5º, LXI).*

*Em sentido jurídico, flagrante é uma qualidade do delito, é o delito que está sendo cometido, praticado, é o ilícito patente, irrecuperável,*

Juiz-Auditor, e caso seja indeferida e decretada a prisão preventiva, caberá pedido de revogação da preventiva para o mesmo Juiz-Auditor ou, conforme o caso, para o Conselho de Justiça, ou impetração direta de *habeas corpus* perante o STM, e sendo negado, caberá recurso ordinário para o STF. Não me aprofundarei sobre o estudo dos instrumentos jurídicos cabíveis para obter a liberdade do preso por flagrante delito ou em decorrência da decretação da prisão preventiva, pois foge ao objeto de nosso estudo. Entretanto, a título de exemplificação, segue abaixo decisão do STM que concedeu *habeas corpus* contra prisão preventiva:

**HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO. ALVARÁ DE SOLTURA. EXPEDIÇÃO. AÇÃO PENAL EM CURSO. POSSIBILIDADE DE RESPONDER EM LIBERDADE. CONCESSÃO DO WRIT.**

Alegação dos pacientes de estarem sofrendo constrangimento ilegal que vulnera o direito de ir, vir e permanecer do indivíduo, decorrente de ilegalidade e abuso de poder. Pleito liminar para concessão de liberdade provisória negado. **A decisão deveria explicitar os fundamentos pelos quais a autoridade judicante entendeu ser imperiosa a segregação preventiva para a conveniência da instrução criminal, a segurança da aplicação da lei penal e a exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina. Tal motivação é imprescindível para a legalidade da prisão.** Qualquer espécie de privação cautelar à liberdade do indivíduo impõe-se como medida de caráter excepcional. No mérito, pugnou pela revogação das prisões dos pacientes, para que respondam ao processo em liberdade. Ordem concedida. Decisão majoritária. (STM - HABEAS CORPUS nº 0000179-82.2016.7.00.0000/MS – Rel. Ministro Odilson Sampaio Benzi – julgado em 06.10.2016 – DJe de 29.11.2016)

<sup>3</sup>. MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de processo penal interpretado**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 636.

<sup>4</sup>. Refere-se ao Código de Processo Penal Comum.



DIÓGENES E CARVALHO  
ADVOCACIA MILITAR

CELULAR E ZAP: 71 - 99625-8597

**[WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR](http://WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR)**

E-MAIL: [DIOPGENES@CAUSASMILITARES.COM.BR](mailto:DIOPGENES@CAUSASMILITARES.COM.BR)

*insofismável, que permite a prisão do seu autor, sem mandado, por ser considerado a “certeza visual do crime”.*

A prisão em flagrante delito ilegal será relaxada pelo Juiz-Auditor quando não enquadrada em qualquer das hipóteses previstas no art. 244 do CPPM.